



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO	17.670-2/2012
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Considerando que, nos termos regimentais, já foi realizado o juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo passo a analisar o seu mérito.

Pois bem, em suas razões recursais, o Sr. Marino José Franz, sente-se injustiçado e tenta combater a decisão agravada com o argumento de que houve uma quantidade mínima de envios intempestivos e quando ocorreram foram com poucos dias de atrasos e que esses atrasos não acarretaram dano ao erário municipal.

Na sequência, o agravante alega que não houve observância ao princípio constitucional da Proporcionalidade e Razoabilidade, uma vez que em decisões similares de extemporaneidade na remessa de documentos e informações, este Tribunal tem deixado de aplicar sanção pecuniária; inclusive, menciona o Julgamento Singular 4022/WJT/2013 (processo 21.227-2/2012).

Não concordo com a explanação de que este Tribunal estaria tratando casos idênticos de forma diferenciada, pois os autos em questão contêm peculiaridades que divergem dos outros processos. Portanto, não há que se falar em qualquer contradição.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Esclareço que na ocasião do julgamento singular, o Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, utilizou-se do princípio da Razoabilidade e buscou agir de forma coerente a outros julgados, ao concordar com a equipe técnica no que tange ao afastamento das irregularidades que retratavam atrasos iguais ou inferiores a cinco dias. Há de se ressaltar que o nobre Conselheiro, ao tolerar atrasos de até 5 (cinco) dias, utiliza-se não só do princípio da razoabilidade, mas também aplica o princípio da isonomia, na sua acepção vertical, ao tratar desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

Ademais, a alegação do agravante de que as irregularidades remanescentes ocorreram com poucos dias de atraso, não procede. Como se nota no relatório técnico de defesa, dentre os informes intempestivos, há atrasos com 62 (sessenta e dois) dias, ou seja, 2 (dois) meses de atraso.

É importante assinalar que foram 13 (treze) atrasos, sendo que para a maioria deles foi imputada a multa de 2 UPFs-MT, valor que se harmoniza plenamente com o comando normativo deste Tribunal e só ratifica que inexistem razões para reformar o julgamento singular recorrido.

Vale acrescentar que os valores de todas as multas que foram arbitradas estão compatíveis com a Resolução 17/2010, circunstância suficiente para demonstrar que o princípio da proporcionalidade foi respeitado e que não houve violação aos princípios constitucionais.

Diante das razões articuladas, sobretudo porque os argumentos trazidos pelo recorrente não obtiveram êxito em desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO:**



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

– pelo não provimento do **Recurso de Agravo**, mantendo na íntegra o Julgamento Singular recorrido que aplicou multa de 50,8 UPFs-MT ao Sr. Marino José Franz.

É como voto.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.